PARECER Nº **815/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00066.507714/2016-55
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.507714/2016-55	667308192	005923/2016	09/11/2016	Wanderson Ferreira (CPF 16684952870) Cláudia Beatriz T. de Araújo (CPF 74375369787) Luiz Drumond (CPF 00255274793) Lorena Freitas Soares Aguiar (CPF 53080025253) Elder Alves de Bello (CPF 39574986861) Sérgio Augusto Monte Oliveira (CPF 31565018753) Adauto Maciel (CPF 09704570813) Paulo Neves de Oliveira Junior (CPF 45529019234)	20/12/2016	02/02/2017	02/12/2018	24/01/2019	31/03/2019	15/05/2019	R$ 4.000,00 **cada**, totalizando R$ 32.000,00	15/05/2019	17/05/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;

Infração: Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que após o cancelamento do voo G3 1993 no dia 09/11/2016 no Aeroporto de Viracopos, a interessada não forneceu acomodação adequada para os passageiros listados no quadro acima.

3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c arts. 13 e 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, sendo após 02/12/2018 convalidado pelo setor competente para o art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, mantido art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

5. **Defesa do Interessado -** A empresa apresentou defesa prévia requerendo o desconto de 50% sobre o valor das multas, de acordo o valor médio do enquadramento, com base legal no art. 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008 - em vigor à época dos fatos.

6. **Convalidação** - O Auto de Infração foi convalidado em 02/12/2018 para o enquadramento exposto no início dessa análise, e a interessada foi notificada em 24/01/2019, não constando nova manifestação apensada aos autos.

7. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado os atos infracionais, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, combinado com o art. 14, §1º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, por deixar de fornecer assistência material de hospedagem aos 08 passageiros destacados pela Fiscalização, em face do cancelamento do voo G3 1993, no dia 09/11/2016, sendo aplicada sanção de multa administrativa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada**, totalizando o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a existência de reconhecimento da prática da infração, por constar o pedido de arbitramento sumário na defesa prévia à convalidação, com fulcro no art. 28, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018. A decisão destacou que, diante da ausência de nova manifestação da interessada após o Parecer de Recapitulação, os autos foram analisados conforme critérios ordinários de dosimetria, nos termos do §3º do art. 28 da mesma Resolução.

8. **Do Recurso -** Em grau recursal, o interessado pugna pela concessão do efeito suspensivo alegando que a sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, e argumentou que o pedido de desconto de 50% deveria ter sido considerado, uma vez que após a notificação de convalidação, a autuada reiterou o pedido, conforme comprovante no protocolo nº 00066.002297/2019-00. Solicita o conhecimento do Recurso para declaração da nulidade da decisão ou subsidiariamente a

concessão do desconto sobre o valor médio da multa, que fora pleiteado tempestivamente.

É o relato.

PRELIMINARES

9. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

> Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.
>
> **§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

10. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

11. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Condições Gerais de Transporte -** Violar as condições gerais de transporte, devidamente regulamentada através da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, em vigor à época dos fatos, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei. 7.565/86), *in verbis*:

> *Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> *u) **infringir as Condições Gerais de Transporte,** bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos**;***
>
> *(Grifou-se).*

14. A Resolução ANAC nº 141/2010, legislação vigente à época do fato, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. Em seu art. 13, o normativo estabelece que, *in verbis*:

> *"CAPITULO III*
>
> *DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO*
>
> *(...)*
>
> *Art. 13. **Em caso de preterição de embarque será devida a assistência de que trata o art. 14**, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas previstas no art. 12, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b"."(Grifou-se)*

15. Por sua vez, o art. 14 da referida Resolução assegura aos passageiros a seguinte assistência material:

> *"Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de **preterição de passageiro**, **o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material**.*
>
> *§ 1° A assistência material consiste em **satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera,** contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:*
>
> *I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso à internet ou outros;*
>
> ***II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada**;*
>
> *III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem." (Grifou-se)*

16. A presente autuação ocorreu a partir da constatação de que no dia 09/11/2016, após configuração da preterição dos passageiros relacionados no quadro que inicia esta análise, não obstante estimativa superior a 4 horas para reacomadação em outro voo dos referidos passageiros, a autuada não ofereceu a assistência material de hospedagem, violando os dispositivos legais de referência.

17. **Das razões recursais** - A autuada argumentou em recurso que o pedido de desconto de 50% deveria ter sido considerado, uma vez que após a notificação de convalidação, a empresa reiterou o pedido. Verifica-se a partir do protocolo informado pela interessada (00066.002297/2019-00) e também anexada à presente análise, que de fato houve uma manifestação após a convalidação, reiterando o pedido de arbitramento sumário, com o desconto de 50% sobre o valor médio das multas, com base legal no art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 472/2018, norma procedimental em vigor desde 04/12/2018, estabelece em seu art. 28, §3º:

> Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.
>
> (...)
>
> **§3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.** (Grifou-se)

18. Considerando que a interessada foi notificada quanto à convalidação em 24/01/2019, e o protocolo da manifestação reiterando pelo arbitramento sumário e aplicação de desconto de 50% está datado como recebido por esta Agência em 29/01/2019, verifica-se ter sido tempestivo o pedido da interessada, não substindo razões que pudessem indeferir o referido requerimento.

19. **Ante o exposto, uma vez verificado vício na Decisão de Primeira Instância, entendo que deve esta ASJIN, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

21. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R$ 10.000.00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

22. O art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, estabelece que "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Também em consonância com o art. 64 da Lei Federal n° 9.784/99, *"O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência."* fazendo-se, necessário, pois, uma mudança na dosimetria, alterando-se a Decisão prolatada pelo competente setor de Primeira instância para **provimento do pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.**

23. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 8 (oito) infrações praticadas, totalizando um montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), temos que apontar sua irregularidade, e reformar o *quantum* para **R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que é o somatório equivalente às 8 (oito) sanções arbitradas no valor de 50% sobre o patamar médio previsto**, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/2008.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor médio das multas aplicadas, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Voo	Passageiro	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
			09/11/2016	1993	Wanderson Ferreira (CFF 16684952870)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Cláudia Beatriz T. de Araújo (CPF 74375369787)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Luiz Drumond (CPF 00255274793)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
						Deixar de fornecer assistência		

00066.507714/2016-55	667308192	005923/2016	09/11/2016	1993	Lorena Freitas Soares Aguiar (CPF 53080025253)	material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Elder Alves de Belo (CPF 39574986861)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Sérgio Augusto Monte Oliveira (CPF 31565018753)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Adauto Maciel (CPF 09704570813)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Paulo Neves de Oliveira Junior (CPF 45529019234)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

25. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 08 (oito) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, contudo, foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que deverá ser alterada para R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), se confirmado os termos desta análise, em Decisão.

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/06/2019, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3170290** e o código CRC **D9ABAB1B**.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

À

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN

Setor Comercial Sul - Quadra 09, Lote C.

Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A, 3ª andar.

Brasília/DF, CEP 70308-200.

Referente: Ofício 336/2019/ASJIN-ANAC

Assunto: Convalidação de Auto de Infração n° 5923/20186

Processo: 00066.507714/2016-55

29 JAN 2019

ANAC PROTOCOLO CENTRAL - RRSP

HORA: 11,27

00066. 002297 /20 19 - 00

Prezado Senhor,

A GOL LINHAS AÉREAS S.A. ("**GOL**" ou "**Companhia**"), sociedade concessionária de serviços de transporte aéreo, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 07.575.651/0001-59, com sede na Praça Senador Salgado Filho, s/n° Aeroporto Santos Dumont, térreo entre os eixos 46-48/O-P, Sala da Gerência - Back Office, CEP: 20021-340, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, em atendimento ao Auto de Infração acima referenciado, apresentar **REQUERIMENTO** nos termos abaixo.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Convalidação de Auto de Infração foi recebido em 24 de janeiro de 2019, quinta-feira, havendo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, o qual expirará em 13 de fevereiro de 2019, terça-feira. Sendo assim, o presente requerimento é tempestivo, nos termos da regulamentação vigente.

II - DA DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

JURÍDICO APROVADO GOL

Anexo 1 - Manifestação da Interessada após Convalidação (3172270) SEI 00066.507714/2016-55 / pg. 6

De acordo com a Convalidação de Auto de Infração em tela, foi alegado que no dia 09 de novembro de 2016, no Aeroporto de Viracopos, a Companhia supostamente deixou de oferecer assistência material de acomodação em local adequado aos passageiros do voo G3 1993.

Se referida conduta efetivamente tivesse ocorrido, violaria o disposto nos artigos 14 §1º, inciso III da Resolução 141, de 09/03/2010 combinado com o artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

III - DO MÉRITO

Nos termos do que preceitua o artigo 28, *caput* da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, o Interessado poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas, de acordo com o valor médio do enquadramento.

Dessa forma, a Companhia apresenta o requerimento em tela para obter o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do enquadramento das infrações cometidas.

IV - DO PEDIDO

De acordo com o exposto, requer o deferimento da concessão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento e expedição da guia para pagamento com o desconto solicitado.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Waldomiro Todorov Jr.

GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Ghiordana Mazzantini

JURÍDICO APROVADO GOL

Anexo 1 - Manifestação da Interessada após Convalidação (3172270) SEI 00066.507714/2016-55 / pg. 3

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 946/2019
PROCESSO Nº 00066.507714/2016-55
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 26 de junho de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que após o cancelamento do voo G3 1993 no dia 09/11/2016 no Aeroporto de Viracopos, a interessada não forneceu acomodação adequada para os passageiros listados no quadro acima. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c arts. 13 e 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, sendo após 02/12/2018 convalidado pelo setor competente para o art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, mantido art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

3. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. A autuada argumentou em recurso que o pedido de desconto de 50% deveria ter sido considerado, uma vez que após a notificação de convalidação, a empresa reiterou o pedido. Verifica-se a partir do protocolo informado pela interessada (00066.002297/2019-00) e também anexada à presente análise, que de fato houve uma manifestação após a convalidação, reiterando o pedido de arbitramento sumário, com o desconto de 50% sobre o valor médio das multas, com base legal no art. 28, caput, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.

6. Considerando que a interessada foi notificada quanto à convalidação em 24/01/2019, e o protocolo da manifestação reiterando pelo arbitramento sumário e aplicação de desconto de 50% está datado como recebido por esta Agência em 29/01/2019, verifica-se ter sido tempestivo o pedido da interessada, não subsistindo razões que pudessem indeferir o referido requerimento.

7. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3170290). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

8. Dosimetria adequada para o caso.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor médio das multas aplicadas, conforme individualizações no quadro abaixo, nos termos da análise do parecer, por atendidos os requisitos para deferimento quando da data do pedido:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Voo	Passageiro	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
						Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e,	Art. 302, inciso III, alínea "u" da	

			09/11/2016	1993	Wanderson Ferreira (CFF 16684952870)	quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Cláudia Beatriz T. de Araújo (CPF 74375369787)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Luiz Drumond (CPF 00255274793)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
			09/11/2016	1993	Lorena Freitas Soares Aguiar (CPF 53080025253)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
00066.507714/2016-55	667308192	005923/2016						

				09/11/2016	1993	Elder Alves de Belo (CPF 39574986861)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
				09/11/2016	1993	Sérgio Augusto Monte Oliveira (CPF 31565018753)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
				09/11/2016	1993	Adauto Maciel (CPF 09704570813)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
				09/11/2016	1993	Paulo Neves de Oliveira Junior (CPF 45529019234)	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, translado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de preterição de	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 14, §1º da Resolução nº 141, de 09 de	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

						embarque cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas;	março de 2010;	

10. No presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 08 (oito) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas. Contudo, foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que **deverá ser alterada para R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 27/06/2019, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3172278** e o código CRC **72CB68DF**.

Referência: Processo nº 00066.507714/2016-55 SEI nº 3172278